



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10480.011265/2002-10
Recurso nº : 147.084 - EX OFFICIO e VOLUNTÁRIO
Matéria : IRPJ - Ex(s): 1994 e 1995
Recorrentes : 5ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE e COMPANHIA ENERGÉTICA DE PER-
NAMBUCO - CELPE
Sessão de : 20 de outubro de 2006
Acórdão nº : 103-22.701

IRPJ - DECADÊNCIA - Se uma infração ocorrida num período atingido pela decadência tem impacto em períodos posteriores não decaídos, acolhe-se a caducidade dos períodos decaídos, todavia devem ser considerados os efeitos da infração nos períodos posteriores não atingidos pelo prazo fatal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela 5ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO-RECIFE/PE e COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DECLARAR a nulidade da decisão de primeira instância e DETERMINAR a remessa dos autos à repartição de origem para que nova decisão seja prolatada na boa e devida forma, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRÉSIDENTE


ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE
RELATOR

FORMALIZADO EM: 26 JAN 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, FLÁVIO FRANCO CORRÊA, ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO, LEONARDO DE ANDRADE COUTO e PAULO JACINTO DO NASCIMENTO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10480.011265/2002-10
Acórdão nº : 103-22.701

Recurso nº : 147.084 - *EX OFFICIO* e *VOLUNTÁRIO*
Recorrentes : 5ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE e COMPANHIA ENERGÉTICA DE PER-
NAMBUCO - CELPE

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado contra o contribuinte acima qualificado, com origem em procedimento de autoria externa, através do qual foi constituído crédito tributário referente ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ.

2. Constatam-se as seguintes irregularidades, devidamente tipificadas no libelo fiscal:

2.1 "001 – GLOSA DE PREJUÍZOS COMPENSADOS INDEVIDAMENTE. COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS COM INSUFICIÊNCIA DE SALDO". Infração ocorrida nos anos-calendários de 1997, 1999 e 2000.

2.2 "002 – EXCLUSÕES/COMPENSAÇÕES NÃO AUTORIZADAS NA APURAÇÃO DO LUCRO REAL. ADIÇÃO DE PROVISÕES NÃO DEDUTÍVEIS E EXCLUSÃO DE REVERS. PROVISÕES, EM VALORES NÃO CONTAB. A CONTAS DE RESULTADOS". Infração ocorrida nos anos-calendários de 1993, 1995 e 1996.

2.3 "003 – EXCLUSÕES/COMPENSAÇÕES NÃO AUTORIZADAS NA APURAÇÃO DO LUCRO REAL. EXCLUSÕES A MAIOR DA CORR. MON. COMPL. IPC/90 DOS PREJUÍZOS FISCAIS NOS ANOS-BASE DE 1987/89. GLOSA DE EXCLUSÕES INDEVIDAS". Infração ocorrida nos anos-calendários de 1993 a 1998;

2.4 "004 – DEDUÇÕES INDEVIDAS DE RETENÇÕES/ANTECIPAÇÕES DE IMPOSTO NÃO COMPROVADAS. DEDUÇÃO A MAIOR DOS VALORES DO IRPJ POR ESTIMATIVA – GLOSA DE DEDUÇÃO INDEVIDA". Infração ocorrida no ano-calendário de 1995.

3. Às fls. 20/27 dos autos, encontra-se Relatório de Auditoria Fiscal, no qual as autoridades consignaram as seguintes informações, a seguir sintetizadas:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10480.011265/2002-10
Acórdão nº : 103-22.701

DA ADIÇÃO DE PROVISÕES NÃO DEDUTÍVEIS E EXCLUSÃO DE REVERSÕES DE PROVISÕES

3.1 No preenchimento da ficha "Apuração do Lucro Real" das Declarações de Rendimentos retificadoras dos anos-calendários de 1993 a 1996, a empresa promoveu adições ao lucro líquido de provisões não dedutíveis e exclusões de provisões em valores que não foram efetivamente contabilizados a débitos/créditos de contas de resultados, repercutindo, assim, na redução indevida no lucro real, nos períodos de apuração que menciona;

DAS EXCLUSÕES A MAIOR DA CORREÇÃO MONETÁRIA COMPLEMENTAR IPC/90

3.2 A empresa excluiu da apuração do lucro real, nos anos-calendários de 1993 a 1998, valores a título de correção monetária complementar IPC/90 referentes aos prejuízos fiscais dos períodos-base de 1987 a 1989, superiores ao permitido pela legislação;

3.3 Essas infrações foram apuradas a partir das revisões nas Declarações de Rendimentos retificadoras nos anos-calendários de 1993 a 1996, bem como nas Declarações dos anos-calendários de 1997 a 1998, cujos resultados foram informados no Relatório de Informação Fiscal acostado ao processo nº 10480.004362/98-91, lavrado em 05/08/2002;

DA DEDUÇÃO A MAIOR DOS VALORES DO IRPJ POR ESTIMATIVA

3.4 No preenchimento da linha 15 da ficha 08 da Declaração retificadora do ano-calendário de 1995, a empresa deduziu do imposto sobre o lucro real o valor de R\$ 6.574.239,24, como valor atualizado das estimativas do IRPJ, quando o valor corresponderia a R\$ 5.617.962,79;

DA COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS COM INSUFICIÊNCIA DE SALDO



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10480.011265/2002-10

Acórdão nº : 103-22.701

3.5 Nas alterações dos resultados fiscais nos períodos de apuração abrangidos pela fiscalização, foram aproveitados os saldos existentes para compensação, implicando ora em utilização de prejuízos fiscais a compensar maiores que os originariamente compensados pelo contribuinte, ora em utilização de saldos de prejuízos fiscais de períodos diferentes, condicionados à existência de saldos de prejuízos fiscais e aos limites de compensações permitidas pela legislação. Como consequência, as compensações efetuadas pela empresa, nos períodos de 1997, 1999 e 2000, tomaram-se indevidas nos valores que menciona.

4. A seguir, as autoridades autuantes passam a relatar as infrações relacionadas à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, que ensejaram lançamento diverso.

5. A contribuinte apresentou impugnação, acostada às fls. 409/437, não qual aduz, em apertada síntese, os seguintes argumentos:

PRELIMINARES

Decadência

5.1 Como o auto de infração foi cientificado em 12/08/2002, decaiu, até julho de 1997, o direito de exigir tributo, eis que extinto nos termos dos arts. 150, § 4º, e 173, I, combinado com o art. 156, V e VII do CTN;

5.2 O IRPJ e a CSLL são tributos sujeitos a lançamento por homologação, consoante entende o Conselho de Contribuintes e o Superior Tribunal de Justiça;

5.3 A retificação da Declaração de Rendimentos não dilata o prazo de homologação nem o de decadência. A Instrução Normativa – IN SRF nº 166/99 dispõe que a retificação se dará mediante apresentação de nova Declaração, independentemente de autorização da autoridade administrativa. O Ato Declaratório nº 10/2000 declara que as disposições da IN SRF se aplicam, inclusive, a solicitações de retificação feitas até 14 de dezembro de 1999 e ainda não apreciadas pelas Delegacias da Receita Federal. Assim, o acatamento da Declaração retificadora não tem o condão de elastecer o prazo decadencial;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10480.011265/2002-10
Acórdão nº : 103-22.701

5.4 A partir da Lei nº 8.383/91, o início do prazo decadencial, que é de cinco anos, conta-se da ocorrência do fato gerador, consoante acórdão do Conselho de Contribuintes, que transcreve;

5.5 Não se pode exigir que a empresa conserve documentos por mais de cinco anos, consoante § 3º do art. 264 do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/99;

5.6 Não se podem exigir quaisquer obrigações em lançamento efetuado em 12/08/02 relativos a fatos geradores ocorridos no período de 1993 até julho de 1997;

Cerceamento do direito de defesa

5.7 A preliminar de nulidade consiste no fato de que a denúncia não está devidamente tipificada. Há citação de vários dispositivos legais, dentre os quais a impugnante não sabe de qual ao certo deve se defender;

MÉRITO

DA ADIÇÃO DE PROVISÕES NÃO DEDUTÍVEIS E EXCLUSÃO DE REVERSÕES DE PROVISÕES

5.8 No mês de janeiro de 1993, o Fisco presume que houve postergação de despesas no valor de CR\$ 13.285.079,00 "para não perder o prejuízo acumulado de 1992", por entender que, no ano-base de 1992, era dedutível em até 04 (quatro) exercícios. Na sua visão, as despesas se referem ao período encerrado em 31/12/92, mas, por conveniência, foi proposta para o mês de janeiro de 1993;

5.9 Engana-se. Primeiro, porque, no período-base de 1992, os prejuízos eram imprescritíveis. Se apurou prejuízo no ano-base de 1992, seria mais interessante registrar o prejuízo a compensar com o benefício da imprescritibilidade, e não como o fez: adiar para o mês de janeiro de 1993;

5.10 No ano-calendário de 1992, a empresa provisionou demandas trabalhistas no valor de Cr\$ 3.985.392.256,58, conforme parte B do Livro de Apuração do Lucro Real – LALUR e registro contábil do razão. No LALUR, foi efetivada a correção monetária desta provisão, o que resultou no valor de Cr\$ 14.146.117.931,59. Ocorre



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10480.011265/2002-10

Acórdão nº : 103-22.701

que, no mês de janeiro, quando a demanda trabalhista efetivamente se realizou, ao invés de registrar como despesa o valor de Cr\$ 14.146.117.931,59, lançou CR\$ 13.285.079,60 por engano, pois só considerou como dedutível o valor da correção monetária de CR\$ 10.160.725,67, que corresponde à atualização da quantia provisionada, acrescida da correção monetária do mês de janeiro de 1993, no valor de CR\$ 3.124.353,93;

5.11 Se o Fisco está glosando o valor considerado no resultado no mês de janeiro de 1993, deveria fazer o ajuste no período encerrado em 31/12/92, tendo em vista as regras de postergação de imposto, prevista no art. 6º, §§ 4º a 7º, do Decreto-lei nº 1.598/77. É de se ver cancelada a exigência porque deixou de cumprir o que determinam os mencionados dispositivos legais;

5.12 A empresa foi demandada pela MESBLA em decorrência de um incêndio ocorrido no seu estabelecimento, atribuindo a falha ao sistema elétrico. Este valor foi provisionado. Por conservadorismo, foi reconhecido contabilmente mas o mesmo valor foi adicionado, no LALUR, para fins de cálculo do IRPJ e da CSLL. Os valores provisionados foram corrigidos pela diferença IPC/BTNF, conforme legislação de regência.

5.13 O inusitado é que, mesmo estando corretos os cálculos, mesmo sabendo que se cuida de provisão dedutível, glosou-se a correção monetária IPC/BTNF, no valor de R\$ 1.872.911,00, que é exatamente o excluído do LALUR, embora a correção desses valores seja pacífica (Lei nº 7.799/89) e a dedutibilidade permitida pela legislação, consoante entende o Conselho de Contribuintes;

5.14 A empresa fez a provisão contábil da demanda judicial em 31/12/89. No mesmo período, adicionou ao lucro líquido, para se chegar ao lucro real. O problema passou a existir na liquidação da sentença, pois o valor que originalmente era de R\$ 1.517.950,00, passou a ser de R\$ 1.871.261,56, em face da correção monetária. A diferença de R\$ 353.311,00 corresponde ao valor que os autuantes estão rejeitando sem qualquer razão plausível;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10480.011265/2002-10
Acórdão nº : 103-22.701

**DAS EXCLUSÕES A MAIOR DA CORREÇÃO MONETÁRIA
COMPLEMENTAR IPC/90**

5.15 O Fisco não questiona a retidão dos cálculos da correção monetária. A empresa não se insurge contra o fato de "deduzir o saldo em 06 (seis) exercícios, onde se alegava cuidar-se de empréstimo compulsório, contrário às regras do art. 148 da Carta Magna", porque já foi pacificado pelo Supremo Tribunal Federal;

5.16 O foco da lide é quando à dedutibilidade da diferença IPC/BTNF dos prejuízos fiscais de 1987 a 1989. Interpretando de forma equivocada o § 2º do art. 40 do Decreto nº 332/91 e a IN SRF nº 125/91, o Fisco alega que a empresa excluiu do lucro líquido, na apuração do lucro real do período de 1993 a 1998, valores superiores ao permitido pela legislação;

5.17 Pelos dispositivos referidos, antes de apropriar como despesa o complemento da correção monetária pelo IPC/90, a partir de 1993, cabia à empresa fazer os cálculos para avaliar se dispunha de lucro real, nos anos de 1990 a 1993, em valor suficiente para cobrir os prejuízos fiscais dedutíveis de cada um dos anos de 1986, 1987, 1988 e 1989. Numa interpretação sistemática, tem-se que a lógica dos dispositivos foi manter o prazo de 04 (quatro) anos tanto para a dedução do prejuízo atualizado pelo BTNF como para o complemento da correção monetária pelo IPC/90;

Ano-base de 1990

5.18 O objetivo do item 11.2 da IN SRF nº 125/91 foi dizer que se a correção monetária tivesse sido feita corretamente pelo IPC, simplesmente o saldo credor ou devedor já seria registrado no próprio ano-calendário de 1990, e o resultado correto, no presente caso, "seria de 511.007.938". Todavia, como a correção foi efetivada pelo BTNF, "o resultado foi negativo de 1.505.948.236". Como se deixou de contabilizar o saldo credor da correção monetária "entre o IPC e o BTNF de 2.016.956.174", registrando este último valor, ainda que para dedutibilidade, ainda sobrava "um lucro real de 511.007.938", que poderia ser deduzido;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10480.011265/2002-10

Acórdão nº : 103-22.701

5.19 Sendo o lucro real no ano de 1990, "após ajuste do IPC/90 de 511.007.938", não poderia pagar imposto de renda, mas deduziria parte do prejuízo de 1987, no mesmo valor, de sorte a não pagar IRPJ;

5.20 Os autuantes se preocuparam somente em verificar o lucro real que daria após o ajuste do saldo credor do IPC/BTNF, sem, contudo, fazer, como seria a sua obrigação, o ajuste dos prejuízos fiscais, para demonstrar que o lucro real encontrado depois do ajuste era suficiente para compensar, no ano de 1990, parte do prejuízo de 1987;

Ano-base de 1991

5.21 As autoridades autuantes esqueceram de fazer um teste para verificar se o prejuízo prescrevia, ou seja, se era ultrapassado o período de 04 (quatro) anos. Não era exigida a compensação de prejuízos mais antigos em primeiro lugar. O detentor do prejuízo podia até mesmo não compensar;

5.22 No ano-base de 1991, somente antecipou-se prejuízo a compensar, antes de completar os 04 (quatro) anos, porque a correção do BTNF resultava em valores inferiores. Para não pagar possuindo prejuízos, antecipou-se a compensação dos prejuízos existentes;

5.23 O Fisco não pode tomar os prejuízos como constam no LALUR e da Declaração de Rendimento, porque seria negar o sentido na norma (IN SRF nº 125/91) e frustrar o direito à compensação dos prejuízos do quadriênio. É que no ano-base de 1991, pelo LALUR, a empresa só antecipou prejuízos de 1988 e 1989, que poderiam ser compensados em 1992 e 1993, porque os valores estavam atualizados pelo BTNF. Se estivessem atualizados pelo IPC, como muitas empresas fizeram, sob proteção judicial, sequer se estaria discutindo o presente auto de infração;

5.24 Se tivesse ousado com medida judicial, parte dos prejuízos seria registrada em 1991 até absorver o lucro real de Cr\$ 9.856.135.206,00, e o restante seria diferido para períodos posteriores. Essa é a inteligência da norma. Por isso se faz necessário realizar uma simulação, e não tomar os dados do LALUR ou da Declaração de IRPJ;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10480.011265/2002-10
Acórdão nº : 103-22.701

5.25 Fazendo-se uma simulação, além de atender ao objetivo principal na norma, que foi o de não permitir a compensação de prejuízo fiscal em valor superior ao lucro real e em prazo superior a 04 (quatro) anos, atende, também, ao dever de só compensar o complemento do IPC, se a soma do prejuízo atualizado pelo BTNF mais o complemento do IPC puder, em cada ano, ser absorvido dentro do quadriênio;

5.26 Tomando como exemplo os anos-base de 1990 e 1991, o prejuízo de 1987 seria em parte absorvido no ano-base de 1990 e o restante, depois de corrigido, em 1991 (elabora alguns demonstrativos);

5.27 A conclusão que se impõe é que existia lucro real nos períodos-base encerrados em 1990 a 1993 com saldo suficiente, em cada ano, para compensação dos valores corrigidos pelo IPC e 1990 e pelo INPC nos anos seguintes;

Illegalidade do Decreto nº 332/91

5.28 O Decreto nº 332/91 ultrapassa as regras da Lei nº 8.200/91. Nesse ponto, o referido diploma transborda dos limites de sua competência (art. 99 do CTN), criando direito novo. Assim sendo, devem prevalecer as regras da Lei nº 8.200/91, sem as restrições preconizadas pelo § 2º do art. 40 do Decreto nº 332/91;

DA DEDUÇÃO A MAIOR DOS VALORES DE IRPJ POR ESTIMATIVA

5.29 Em nada se opõe quanto a este item do auto de infração;

DA COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS COM INSUFICIÊNCIA DE SALDO

5.30 Neste item, o que se exige é reflexo dos itens anteriores. Em face dos argumentos expendidos acima, devem ser recompostos os prejuízos a seus valores originais e devolvido ao montante dos estoques iniciais, ajustando-os, diante da improcedência da denúncia fiscal;

5.31 Depois de apresentar tais argumentos, passa a construir outros, dessa feita relacionados à cobrança de valores da CSLL, que se encontra consubstanciada nos autos do processo de nº 10480.011266/2002-56, razão por que



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10480.011265/2002-10
Acórdão nº : 103-22.701

serão aqui relatados. Em seguida, aduz que a aplicação da taxa SELIC para cálculo dos juros de mora tem natureza remuneratória. Estabelece verdadeiro antocismo, ferindo dispositivos do CTN e da Constituição Federal.

6. Ao final requer, depois de suplicar que, na dúvida, se interprete de forma que lhe seja mais favorável às normas jurídicas, a nulidade do auto de infração. Caso não acolhidas as preliminares, seja declarado improcedente. Protestou, ainda, por todos os meios de prova admitidos em direito, inclusive juntada posterior de provas, perícia e diligencia.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Recife, julgou o lançamento procedente, tendo ementado a sua Decisão na forma abaixo transcrita.

*Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 1993, 1994, 1995, 1996

Ementa: LANÇAMENTO. DECADÊNCIA. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. Nos tributos sujeitos a lançamentos por homologação, ante a inércia da Fazenda Pública no prazo de que dispõe para proceder ao lançamento, considera-se homologada a atividade exercida pelo sujeito passivo, impossibilitando a revisão da declaração.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Ano-calendário: 1997, 1999, 2000

Ementa: PREJUÍZO FISCAL. COMPENSAÇÃO INDEVIDA. Procede a lavratura de auto de infração destinado a anular a compensação indevida de prejuízo fiscal.

PREJUÍZO FISCAL. SALDO EXISTENTE EM 31/12/89. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC/BTNF. EXCLUSÃO DO LUCRO REAL. Poderá ser excluída do lucro real, a partir de 1993, a diferença de correção IPC/BTNF relativa ao saldo de prejuízo a compensar existente em 31/12/89, quando comprovado que, nos períodos-base de 1990 a 1993, o lucro real apurado comportou a compensação daquele saldo acrescido da citada diferença de correção, desprezando-se o excesso, se houver.

LANÇAMENTO SUPLEMENTAR. COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS. Observados os requisitos legais, os prejuízos fiscais podem ser utilizados para compensar o crédito tributário apurado em procedimento de ofício.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 1993, 1994, 1995, 1996, 1997, 1998, 1999, 2000

Ementa: PEDIDOS DE PERÍCIA. DESNECESSIDADE. INDEFERIMENTO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10480.011265/2002-10
Acórdão nº : 103-22.701

Desnecessários os pedidos de perícia quando os autos já trouxerem todos os elementos necessários à convicção do julgador.

LANÇAMENTO. NULIDADE.

Somente se considera nulo o auto de infração quando praticado por pessoa incompetente, com preterição do direito de defesa ou quando ausente algum de seus requisitos formais.

ARGÜIÇÃO DE ILEGALIDADE E INCONTITUCIONALIDADE.
INCOMPETÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS PARA
APRECIÇÃO.

As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no país, sendo incompetentes para a apreciação de argüições de ilegalidade/ inconstitucionalidade de atos incertos no ordenamento jurídico.

Lançamento Procedente em Parte.”

Juntamente com o Recuso de Ofício veio o Recurso Ordinário, onde, em síntese, o sujeito passivo repetiu as questões preliminares e as razões de mérito contidas em sua impugnação.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10480.011265/2002-10
Acórdão nº : 103-22.701

VOTO

Conselheiro ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE - Relator

Os recursos atendem a todas as condições de admissibilidade.

Deles conheço.

Analiso, em primeiro lugar, o recurso de ofício.

A Delegacia de Julgamento acolheu a decadência, em relação ao item 2 da autuação, para os fatos geradores ocorridos em 31/01/93, 31/12/95 e 31/12/96 e, em relação ao item 3 da exigência, para os fatos geradores ocorridos em 31/01/93, 31/01/94, 31/12/95 e 31/12/96.

Lembrando que o procedimento fiscal consistiu na análise das Declarações retificadoras apresentadas pelo sujeito passivo, por ter acatado a arguição de decadência, aquele Órgão julgador determinou que fossem desconsideradas as alterações feitas pelo Fisco nas Declarações retificadoras referentes aos períodos abrangidos pela caducidade.

A decisão nesse sentido implicou em alterações também nos valores exigidos no item 1 da autuação (glosa de prejuízos) referente aos fatos geradores ocorridos em 31/12/97 e 31/12/99. Isso porque a compensação de prejuízos abrange valores apurados em exercícios anteriores que, no caso, foram atingidos pelo decurso do prazo fatal.

Se uma infração ocorrida num período atingido pela decadência tem impacto em períodos posteriores não decaídos, acolhe-se a caducidade dos períodos decaídos, todavia devem ser considerados os efeitos da infração nos períodos



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10480.011265/2002-10
Acórdão nº : 103-22.701

posteriores (não atingidos pelo prazo fatal). É situação idêntica à do lucro inflacionário, em relação ao qual as realizações ocorridas (ou que deveriam ter ocorrido) em períodos decaídos, ainda que não cobradas, são consideradas nos períodos de apuração objeto do procedimento fiscal.

Assim, caberia à DRJ manifestar-se quanto à decadência, cancelando a exigência em relação aos fatos geradores que entendesse abrangidos pelo instituto. Entretanto, se esses valores tivessem impacto em períodos posteriores e não decaídos, caberia, também, a análise de mérito. No caso, se a infração apurada no item 2, fosse considerada procedente no mérito, deveria ser mantida a exigência referente ao item 1, naquilo que fosse decorrente dessa decisão.

Ressalte-se que com relação ao item 3 da autuação a DRJ procedeu exatamente como deveria ter feito também no item 2. Naquele item 3, tratando da compensação do saldo devedor da correção monetária de prejuízos fiscais IPC/BTNF, a Fiscalização verificou o limite de dedução e aplicando-o chegou a valores a serem deduzidos em 31/01/93, 31/01/94, 31/12/95, 31/12/96, 31/12/97 e 31/12/98, todos eles como percentual do saldo apurado em anos-anteriores. A instância julgadora aplicou seu entendimento quanto à decadência e cancelou as exigências até 31/12/96. Ao mesmo tempo, apreciou o mérito, e, entendendo pela regularidade do procedimento fiscal manteve a exigência para os fatos geradores ocorridos em 31/12/97 e 31/12/98, ainda que decorrentes de infração apurada em período decaído.

Por não ter apreciado o mérito em relação ao item 2 a decisão da DRJ deve ser anulada para que outra seja proferida, intimando o sujeito passivo, da nova a decisão a ser proferida, para os fins de direito.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10480.011265/2002-10
Acórdão nº : 103-22.701

CONCLUSÃO

Em decorrência da decisão proferida no recurso de ofício, fica prejudicada a apreciação do recurso voluntário.

Sala de Sessões - DF, em 20 de outubro de 2006

ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE